



PARTE H

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÁCER DO SAL

Aviso n.º 28309/2008

Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho datado de 30 de Outubro de 2008, nomeio em regime de substituição por urgente conveniência de serviço, ao abrigo do artigo 27.º, da Lei n.º 2/2004, de 15/1, alterado pelo disposto na Lei n.º 51/2005, de 30/8, aplicada à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20/4, na redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7/6, o Técnico Superior Principal, Amílcar António Grilo de Macedo, requisitado por esta Autarquia, para o cargo de Chefe da Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística, com efeitos a partir de 3 de Novembro de 2008.

3 de Novembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Pedro Manuel Igrejas da Cunha Paredes*.

300936428

Edital n.º 1190/2008

Alteração ao Regulamento Municipal de Venda Ambulante

Pedro Manuel Igrejas da Cunha Paredes, Presidente da Câmara Municipal de Alcácer do Sal:

Torna público, as alterações efectuadas ao Regulamento Municipal de Venda Ambulante, aprovadas em reunião da Câmara Municipal de 04 de Setembro de 2008, e da Assembleia Municipal em 26 de Setembro de 2008, cujo texto se anexa ao presente edital.

5 de Novembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Pedro Manuel Igrejas da Cunha Paredes*.

Regulamento Municipal de Venda Ambulante

Preâmbulo

O actual regulamento de venda ambulante do Município de Alcácer do Sal encontra-se desenquadrado e desactualizado face à actual realidade verificada no Concelho.

Pretende-se com as actuais alterações definir as linhas orientadoras pelas quais se passará a reger a venda ambulante na área do Município de Alcácer do Sal, adaptando o mesmo à actual realidade.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 121.º e 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, conjugados com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei 169/99 com a redacção dada pela Lei 5-A/202 de 11 de Janeiro e tendo em atenção o previsto no decreto-lei 122/79 de 8 de Maio com as alterações introduzidas pelos decretos-leis 283/86 de 5 de Setembro, Decreto-lei 399/91 de 16 de Outubro, Decreto-lei 252/93 de 14 de Julho e 9/2002 de 24 de Janeiro, é aprovado o presente regulamento.

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento fixa as normas reguladoras do exercício da actividade de vendedor ambulante na área do concelho do Município de Alcácer do Sal.

2 — Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente regulamento o comércio nos mercados e feiras, a distribuição domiciliária efectuada por conta dos comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a venda de lotarias, jornais ou outras publicações periódicas, quando praticadas em lugares fixos na via pública deve ser efectuada de forma que a ocupação do solo não cause qualquer embaraço à livre circulação de peões e veículos e depois de devidamente autorizada pela Câmara Municipal.

Artigo 2.º

Definição de venda ambulante

Artigo 3.º

Exercício da venda ambulante

3 — O exercício da actividade de vendedor ambulante depende de autorização da Câmara Municipal, nos termos definidos no capítulo seguinte

CAPÍTULO II

Disposições comuns

Artigo 4.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes só poderão exercer a sua actividade na área do Município de Alcácer do Sal, desde que sejam titulares do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal e devem-se fazer sempre acompanhar daquele, e ser apresentado imediatamente às autoridades policiais ou administrativas sempre que estas o solicitarem.

2 — Compete à Câmara Municipal emitir e renovar o cartão de vendedor ambulante cujo modelo oficial se encontra publicado em anexo ao Decreto-lei 122/79 de 8 de Maio.

3 — O cartão mencionado no número anterior é válido apenas para a área do Município de Alcácer do Sal e por um período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação.

4 — Sem prejuízo no número seguinte, só podem ser atribuídos cartões de vendedores ambulantes aos residentes na área do Município de Alcácer do Sal e renovados, para além dos residentes, aos que exerçam a actividade há mais de 5 anos, reportados ao dia 1 de Abril de 1996 na área do Município.

5 — Para os aglomerados periféricos devidamente identificados e quando a necessidade de abastecimento o exijam, pode a Câmara Municipal de Alcácer do Sal, ouvida a Junta de Freguesia da área, conceder licenças de venda ambulante a não residentes, independentemente do tempo de exercício da actividade no local que estiver em causa.

6 — Os interessados na atribuição e renovação do cartão referido no número anterior deverão apresentar na Câmara Municipal, os seguintes documentos:

- a) Requerimento elaborado em impresso aprovado, a fornecer pela Câmara Municipal;
- b) Contribuinte fiscal;
- c) Bilhete de identidade;
- d) Declaração de início de actividade;
- e) Cópia da factura da água — (prova de residência — para pedidos de cartão novo)
- f) Atestado de residência da Junta de Freguesia;
- g) Última declaração de IRS (para as renovações)
- h) Duas fotografias tipo passe;
- i) No caso de venda de produtos alimentares em viatura, o certificado actualizado das condições hígio-sanitárias.

6 — Do requerimento previsto na alínea a) do número anterior constará:

- a) Identificação completa do interessado;
- b) Identificação da respectiva situação pessoal no que respeita à profissão, habilitações, composição, rendimentos e encargos do respectivo agregado familiar, podendo conter outras informações relevantes;

7 — É dispensada a indicação da situação pessoal em relação aos interessados que tenham comprovadamente exercido de modo continuado, durante os últimos três anos, a actividade de vendedor ambulante.

8 — A renovação anual do cartão de vendedor ambulante deverá ser requerida, através do requerimento previsto nos números anteriores, até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

9 — Após o prazo referido no numero anterior, e dentro do prazo máximo de 6 meses o cartão poderá ser renovado mediante a aplicação de uma taxa agravada, prevista no Regulamento de Tabela de Taxas do Município.

10 — O pedido de atribuição do cartão deverá ser deferido ou indeferido pela Câmara Municipal dentro do prazo de 30 dias a contar da data de entrega do respectivo pedido.

11 — A ausência de resposta findo o prazo previsto no numero anterior corresponde ao indeferimento do pedido.

12 — O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, reiniciando-se a contagem do prazo a partir da data da recepção na Câmara Municipal dos elementos solicitados.

13 — Os titulares de cartão de vendedor ambulante caducado há mais de 6 meses terão que proceder a novo pedido para atribuição de novo cartão.

14 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível.

15 — Pela emissão do cartão de vendedor ambulante são devidas as taxas previstas no Regulamento de Tabela de Taxas e Licenças.

16 — Mediante requerimento do interessado devidamente justificado, a Câmara Municipal pode deliberar, a título excepcional, a atribuição do cartão de vendedor ambulante, mesmo fora do contingente previsto no artigo seguinte.

Artigo 5.º

Contingentes

1 — O contingente máximo de cartões a emitir pela Câmara Municipal são de 65, tendo em atenção a necessidade da oferta.

2 — O número de cartões estipulado no número anterior poderá ser alterado, desde que as necessidades da população assim o justifiquem.

Artigo 6.º

Inscrição e registo de vendedores ambulantes

1 — Existirá na Câmara Municipal um registo de vendedores ambulantes que se encontrem autorizados a exercer a actividade na área do Município.

2 — Os interessados deverão preencher um impresso destinado a registo na Direcção-Geral de Empresa para efeitos de cadastro comercial, conforme determinação do artigo 18.º n.º 10 do D. L. 252/93 de 14 de Julho.

3 — A Câmara Municipal enviará à Direcção-Geral da Empresa no prazo de 30 dias a partir da data de inscrição ou renovação os seguintes documentos:

- a) Duplicado do impresso referido no número anterior, no caso de primeira inscrição de vendedor ambulante;
- b) Relação onde constem as renovações sem alterações.

Artigo 7.º

Deveres dos vendedores ambulantes

2 — O reiterado incumprimento do preceituado implica a instauração de procedimento de contra-ordenação, e a consequente perda do direito do exercício da venda ambulante do concelho.

Artigo 8.º

Direitos dos vendedores ambulantes

A todos os vendedores ambulantes assiste, designadamente, o direito de:

- a) Serem tratados com respeito, decoro e circunspecção normalmente utilizada no trato com os outros comerciantes;
- b) Utilizarem de forma mais conveniente à sua actividade os locais que lhe sejam autorizados, sem prejuízo de dos limites impostos pelo presente regulamento ou legislação especial aplicável.

Artigo 9.º

Interdições aos vendedores ambulantes

i) Exercer a sua actividade junto de estabelecimentos escolares sempre que a respectiva actividade compreenda a venda de bebidas alcoólicas.

Artigo 10.º

Produtos vedados ao comércio ambulante

2 — A lista referida no número anterior poderá ser alterada, sendo apenas divulgada através de edital.

CAPÍTULO III

Da venda ambulante

Artigo 11.º

Características dos tabuleiros

Artigo 12.º

Dimensões dos tabuleiros de venda

Artigo 13.º

Acondicionamento dos produtos

Artigo 14.º

Publicidade dos produtos

Artigo 15.º

Publicidade dos preços

Artigo 16.º

Características dos veículos automóveis, rulotes ou reboques

1 — A venda em veículos automóveis, rulotes ou reboques terá por objecto a confecção e fornecimento de refeições ligeiras, sandes, pregos, cachorros, bifanas, pasteis, croquetes, rissóis, bolos secos, e comércio de bebidas engarrafadas, não sendo permitida, em caso algum, a venda exclusiva de bebidas.

CAPÍTULO IV

Locais de venda ambulante

SECÇÃO I

Vendas em geral

Artigo 17.º

Dos locais de venda

5 — A venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção própria fica sujeita às disposições do presente regulamento, com excepção do preceituado no artigo 20.º n.º 4

Artigo 18.º

Zonas de protecção

É proibida venda ambulante em locais situados:

- a) a menos de 50 m dos Paços do Município, Palácio da Justiça, Igrejas, estabelecimentos de ensino, centro de saúde, edificios considerados monumentos nacionais, paragens de transporte publico e estabelecimentos fixos para o mesmo ramo de comércio e
- b) a menos de 100 m do mercado municipal durante o seu horário de funcionamento.

SECÇÃO II

Artigo 19.º

Venda fixa

CAPÍTULO V

Da fiscalização e sanções

Artigo 20.º

Da fiscalização de artigos e documentos

1 — Os tabuleiros utilizados na venda deverão conter, em local bem visível, o nome e a morada do respectivo vendedor.

2 — O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar do respectivo cartão de vendedor ambulante, para apresentar de imediato às entidades e autoridades competentes para a fiscalização.

3 — O vendedor, sempre que lhe seja exigido terá de declarar às autoridades e entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a mercadoria, facultando o respectivo acesso.

4 — O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar ainda das facturas ou outro documento equivalente, comprovativo da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:

- a) Nome e domicílio do comprador;
- b) Nome, denominação e sede ou domicílio do produtor, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário, ou outro fornecedor aos quais tenha adquirido os materiais, e bens e assim, a data em que a aquisição foi efectuada;
- c) A especificação das mercadorias adquiridas, com a indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos, e ainda se for o caso, das correspondentes marcas, referências e numero de série.

Artigo 21.º

Sanções

1 — As infracções ao previsto no presente regulamentos são punidas com as coimas de:

- a) De 25,00€ a 200,00€ por infracção do disposto no artigo 3.º n.º 1;
- b) De 25,00€ a 150,00€ pela não apresentação do cartão a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do presente regulamento;
- c) De 25,00€ a 75,00€ por falta de uso de tabuleiro, não dispensado, nos termos do artigo 11.º n.º 1;
- d) De 25,00€ a 75,00€ por uso de cada tabuleiro, além do único permitido, nos termos do previsto no artigo 11.º n.º 1;
- e) De 25,00€ a 100,00€ por falta de indicação de nome, morada e número do respectivo cartão, previsto no artigo 5.º n.º 1;
- f) De 25,00€ a 50,00€ por utilização de tabuleiro com dimensões superiores às previstas ou por ocupação de área superior aos limites fixados, artigo 11.º n.º 1;
- g) De 25,00€ a 50,00€ por exposição de artigos para venda em tabuleiro a menos de 0,40 m do solo, artigo 11.º n.º 1;
- h) De 25,00€ a 150,00€ por violação do previsto nos artigos 8.º n.º 1 b), c) e d), 16.º n.º 2 e 17.º do presente regulamento;
- i) De 25,00€ a 100,00€ por não cumprimento do disposto no artigo 7.º n.º 1 alínea d), 8.º n.º 1 e);
- j) De 25,00€ a 100,00€ por o tabuleiro não obedecer ao previsto no artigo 10.º n.º 2;
- l) De 25,00€ a 100,00€ por falta de separação dos produtos alimentares nos termos do previsto no artigo 12.º n.º 1 do regulamento;
- m) de 25,00€ a 50,00€ por utilização de papel ou outros materiais em desconformidade com o artigo 12.º;
- n) De 25,00€ a 100,00€ por prática de falsas descrições ou informações, artigo 13.º;
- o) De 25,00€ a 50,00€ por violação do disposto no artigo 14.º do presente regulamento;
- p) De 25,00€ a 150,00€ por falta de apresentação de qualquer documento previsto no artigo 19.º do presente regulamento;
- q) De 25,00€ a 150,00€ por exercício da actividade fora dos períodos fixados nos artigos 16.º e 17.º

2 — O exercício da actividade de vendedor ambulante sem a autorização válida prevista no presente regulamento, é punido com a coima de 100,00€ a 1.000,00€

3 — Em caso de negligência, os montantes mínimo e máximo são reduzidos para metade, ressalvados o seu mínimo que não pode ser inferior a 12,50€

Artigo 22.º

Reincidência

Artigo 23.º

Sanções acessórias

Artigo 24.º

Regime da apreensão

Artigo 25.º

Depósito dos bens apreendidos

Artigo 26.º

Regime do depósito

Artigo 27.º

Obrigações do fiel depositário

CAPÍTULO VI

Taxas

Artigo 28.º

Taxas devidas pela venda ambulante em locais fixos

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 29.º

Resolução de dúvidas

Artigo 30.º

Norma revogatória

O presente regulamento derroga o regulamento de venda ambulante aprovado pela Assembleia Municipal em 24/02/2006.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor 30 dias após a publicação.
As presentes alterações entram em vigor 30 dias após a sua publicação

300946748

Edital n.º 1191/2008

Pedro Manuel Igrejas da Cunha Paredes, Presidente da Câmara Municipal de Alcácer do Sal:

Torna público, o Regulamento dos transportes Locais Colectivos de Passageiros do Município de Alcácer do Sal, aprovado em reunião de Câmara Municipal de 18 de Setembro de 2008, e da Assembleia Municipal em 26 de Setembro de 2008, cujo texto se anexa ao presente edital.

5 de Novembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Pedro Manuel Igrejas da Cunha Paredes*.

Regulamento dos Transportes Locais Colectivos de Passageiros do Município de Alcácer do Sal

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro estabelece o quadro de transferência de atributos e competências para as Autarquias Locais.